



NECESSIDADE DE ATENDIMENTO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Eliana Augusta Acioly Machado de Oliveira¹

Foi tomar cerveja com os amigos e deixou seus filhos com quem? Você acha que está se dando ao respeito comportando-se dessa forma? Com que tipo de roupa você estava no dia? Você já está em outro relacionamento? E os seus filhos? Muito estranho você só denunciar as agressões agora, já que diz que sofre há muitos anos. Por que você continuou no relacionamento se ele a agredia? Acho que você gosta de apanhar. Você não está falando isso por ciúmes? Não acha que está exagerando? Por que não contou isso a ninguém? Como você pode provar o que está falando?

Esses são apenas alguns exemplos de perguntas ainda feitas a mulheres no âmbito do sistema de justiça e que, com certeza, não são feitas aos homens quando figuram em inquéritos policiais ou processos como partes. Isso demonstra a necessidade urgente de capacitação dos profissionais desse sistema quanto ao atendimento com perspectiva de gênero, a fim de diminuir a desigualdade que ainda aflige mulheres, em especial as vítimas de violência, e as afastam do amplo acesso à justiça proclamado pela nossa Constituição Federal no art. 5º, XXXV.

Mais especificamente no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ instituiu o Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero, por meio da Recomendação nº 128, de 15/02/2022, a qual orienta magistradas² e magistrados a observar suas diretrizes com o intuito de dar efetividade ao princípio constitucional da igualdade em todas as suas dimensões.

¹ Juíza de Direito do Estado de Alagoas. Possui graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (2005). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela FASE (2006). Integrante da Coordenadoria Estadual da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. E-mail: elianaacioly@tjal.jus.br.

² Flexão de gênero feita com base na determinação contida na Resolução nº 376, de 02/03/2021, em especial a descrita no art. 2º, segundo o qual “O Poder Judiciário nacional, em todas as suas unidades e ramos, deverá adotar a designação distintiva para todas e todos integrantes, incluindo desembargadores e desembargadoras, juízes e juízas, servidores e servidoras, assessores e assessoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>. Acesso em 03 mar. 2023.

Ora, mas o que é o princípio da igualdade? Nós já não a aplicamos? Quando somos imparciais, não estamos aplicando o mencionado princípio? E qual a necessidade de atender e julgar com perspectiva de gênero? Não estaríamos, dizem alguns, conferindo tratamento desigual a pessoas iguais como seres humanos?

E é sobre a efetivação do princípio da igualdade em todas as suas dimensões e sua implicação no julgamento com perspectiva de gênero, bem como sobre o papel do Poder Judiciário e de seus agentes na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, que trata este ensaio.

Inicialmente, insta destacar que termo gênero aqui empregado não tem vinculação com o conceito de sexo. Enquanto este relaciona-se com aspectos biológicos, aquele é uma construção social, devendo ser entendido, antropológicamente, como “a forma culturalmente elaborada que a diferença social toma em cada sociedade, e que se manifesta nos papéis e status atribuídos a cada sexo e constitutivos da identidade sexual dos indivíduos” (Dicionário Aurélio, 2004).

Em outras palavras, são características socialmente construídas e atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, como se naturais fossem, impondo, assim, diferentes papéis a homens e mulheres e ensejando, por conseguinte, diferenças reprodutoras de hierarquias sociais e de desigualdades. Somente a título ilustrativo, sempre vinculam as mulheres ao trabalho doméstico e atividades profissionais subalternos ou de cuidado com o próximo, ao passo que ligam os homens aos trabalhos políticos, racionais e de liderança, e tratam desta forma como se fosse algo natural, ligado ao sexo biológico (divisão sexual do trabalho), estigmatizando e reproduzindo desigualdades (materiais e simbólicas)³. Esses estigmas variam de acordo com outros marcadores para além do sexo, como raça, classe social, escolaridade, orientação sexual, etc., impactando de forma ainda mais violenta quando falamos de mulheres pretas e pobres⁴.

³ Segundo Simone de Beauvoir, na obra “O Segundo Sexo”, a mulher, conforme vista pela sociedade, seria um apêndice do homem: “a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”. BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

⁴ Enquanto Simone de Beauvoir afirma ser a mulher o outro do sujeito homem, Grada Kilomba na obra “Memórias de Plantação: episódios de racismo cotidiano” diz que a mulher negra é o outro do outro, uma vez que, nos debates sobre raça, o sujeito é sempre o homem negro, enquanto no discurso de gênero, o sujeito é a mulher branca e arremata: “Por conta dessa falta ideológica, argumenta Heidi Safoa Mirza (1997), as mulheres negras habitam um espaço vazio, um espaço que se sobre põe às margens da ‘raça’ e do gênero, o chamado ‘terceiro espaço’. Habitamos uma espécie de vácuo de apagamento e contradição ‘sustentado pela polarização do mundo em negros de um lado e mulheres do outro’ (Mirza, 1997, p. 4). Nós no meio. Este é, de fato, um sério dilema teórico, em que os conceitos de ‘raça’ e gênero se fundem estreitamente em um só. Tais narrativas

Tais construções transformam-se, por conseguinte, em estereótipos de gênero, que se traduzem em visões generalizadas “sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais” (CNJ, 2023).

Ao aceitar estereótipos de gênero criados pela sociedade como algo verdadeiro e natural, nós, atores do sistema de justiça, consciente ou inconscientemente, continuaremos a reproduzir inúmeras formas de violência e de discriminação, porquanto se tratam, conforme Adilson Moreira, de “representações criadas por grupos majoritários, segmentos que têm o poder simbólico e político para construir e difundir sentidos culturais” (2020, p. 369). E, justamente por personificarmos o próprio poder político, é que devemos ter a responsabilidade de nos despir de estigmas e estereótipos criados por grupos dominantes ao longo dos séculos, sob pena de, sob a falsa premissa de sermos imparciais, reproduzir e perpetuar desigualdades estruturais.

Daí a necessidade e urgência na atualização e capacitação de magistradas e magistrados e demais atores do sistema de justiça não só para julgamento, mas de atendimento com perspectiva de gênero, desde a entrada da mulher na rede de proteção, seja por centros de referência, hospitais, delegacia, entrevista pelo IBGE, até o julgamento de eventual medida protetiva e urgência ou de qualquer ação judicial, independentemente do ramo do direito e da natureza da decisão judicial proferida.

Tanto é assim que o Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) recomendou, no item 29 da Recomendação Geral nº 33, que os Estados partes “adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça”.

Para tanto, necessário o entendimento, dentre outros aspectos, acerca dos princípios da imparcialidade e da igualdade, bem como a necessidade de correta interpretação do direito com perspectiva de gênero, atentando-se para o seu caráter interseccional e que não pode se limitar ao direito penal, porquanto, repito, afeta todos os ramos do direito. Isso porque, conforme mencionado acima, a pretexto de ser imparcial e tratarmos a mulher como “sujeito

separadas mantém a invisibilidade das mulheres negras nos debates acadêmicos e políticos”. KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

jurídico universal e abstrato”, podemos perpetuar injustiças e praticar violência institucional contra a mulher, revitimizando-a e afastando-a do devido processo legal substancial e da igualdade, em todas as suas dimensões.

Ao contrário disso, entregaremos imparcialidade, igualdade em todas as suas dimensões e efetiva justiça ao instruir um processo e proferir uma decisão considerando as diferenças econômicas, culturais, sociais, raciais e de gênero, entendendo que as desigualdades são interseccionais, estão umbilicalmente interligadas e que não podemos ainda conceder tratamento universalmente igualitário a homens e mulheres enquanto estiverem numa relação de desigualdade hierárquica e subordinante. E ainda, deve se levar em conta que, mesmo entre as mulheres, o tratamento deve atentar para os diversos marcadores que as diferenciam, conforme já delineado anteriormente quando exemplificamos que mulheres brancas não sofrem os mesmos estigmas das mulheres pretas.

Perpetuaremos desigualdades enquanto interpretarmos o direito sob a visão do antiquado “homem médio”, dentro da qual fomos forjados, e olvidarmos a necessidade de arranjos sociais reconhecedores e redistribuidores da igualdade que permitam a todos a todos os membros da sociedade a participação nas mesmas condições⁵.

Quando interrompemos ou permitimos que uma mulher seja interrompida em seu depoimento, quando fazemos ou permitimos que sejam feitas perguntas que a culpabilizam, tais quais aquelas mencionadas no início deste ensaio, quando nos impacientamos com a sua dificuldade em narrar os fatos de forma fiel e esquecemos dos traumas que elas carregam por tê-los vivenciado, quando nos portamos, como aplicadores do direito, somente de acordo com os padrões preestabelecidos formalmente, seremos meros arremedadores de leis e interpretações elaboradas por grupos sociais dominantes.

Ao contrário disso, entregaremos justiça igualitária em todas as suas dimensões quando usarmos a nossa imparcialidade e a interpretação do direito no reconhecimento da existência de hierarquias sociais, de forma a mitigá-las.

Para tanto, precisamos nos livrar das amarras dos preconceitos adquiridos pela educação doméstica e social na qual fomos forjados, em especial homens brancos, héteros, originários de classe social dominante, para analisarmos o direito com as lentes de gênero. Daí a necessidade de capacitação de todos os atores do sistema de justiça para o atendimento

⁵ Sobre o princípio da igualdade em todas as dimensões e a existência de políticas de reconhecimento e de redistribuição como forma de consecução da igualdade substancial, imprescindível a leitura de: MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

com perspectiva de gênero e, no âmbito do Poder Judiciário, que juízes, juízas, servidores, servidoras, desembargadores, desembargadoras, conselheiros, conselheiras, ouvidores, ouvidoras, ministros e ministras tenham conhecimento e apliquem, de fato, o Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero, a fim de criar, com urgência e efetividade, uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas como direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 06/03/2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em 03/03/2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 376, de 02 de março de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>. Acesso em 03/03/2023.

Gênero. *In*: Dicionário Aurélio, 2004.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 03 mar. 2023.